

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"060082173[NUPR,NUDC]" em TSE

[Andamento processual](#)

Documento 1:

0600821-73.2020.6.21.0029

REspEL nº 060082173 - SÉRIO - RS

Decisão monocrática de 03/11/2023

Relator(a) Min. Raul Araujo Filho

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 07/11/2023

Decisão:

RA 22/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600821-73.2020.6.21.0029 (PJe) - SÉRIO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravantes: Cleonir José Bergmann de Abreu e Jandir Emilio Brandt

Advogada: Debora Cristina Bianquetti - OAB/RS 63144

DECISÃO

Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Recurso especial. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas na origem. 1. Pagamento de despesa de campanha com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) realizado por meio de cheque nominal, porém não cruzado, em desobediência à formalidade exigida pelo inciso I do art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019. 2. Voto vencido. Premissas fáticas não contraditórias com o voto vencedor. 3. De acordo com a moldura fática delineada no aresto regional, os prestadores de contas lograram êxito em comprovar a regularidade da despesa por meio de documentação idônea, qual seja: (a) nota fiscal com descrição de aditamento contratual com o contador da campanha; e (b) microfilmagem do cheque nominal e endossado em favor do contratado. 4. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser facultado “[...] à Justiça Eleitoral a admissão de outros meios de prova para a comprovação das despesas empregadas em campanha” (AgR-AI nº 0601538-41/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29.10.2020, *DJe* de 13.11.2020), desde que seja possível a eficaz fiscalização das contas, preservadas sua transparência e confiabilidade. 5. No caso, embora seja inequívoca a ofensa ao art. 38, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, infere-se a correta identificação do destinatário da verba pública, de modo que não houve prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, configurando falha meramente formal, sem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva. 6. Providos o agravo e o recurso especial, para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha dos candidatos, bem como afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas de campanha de Cleonir José Bergmann de Abreu e de Jandir Emilio Brandt, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Sério/RS, nas eleições de 2020, reduzindo para R\$ 4.872,00 a quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional. Eis a ementa do acórdão (id. 159070814):

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. FALHA PARCIALMENTE SANADA. PERSISTÊNCIA DO APONTAMENTO RELATIVO A CHEQUE SACADO SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO. ALTO PERCENTUAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas relativas às eleições de 2020 de candidatos para os cargos de

prefeito e vice, impondo a ordem de recolhimento de quantias irregulares ao Tesouro Nacional.

2. Pagamento de despesas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a identificação do beneficiário. Matéria disciplinada no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Na hipótese, embora os cheques não tenham sido originalmente cruzados, foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos endossatários, alcançando o objetivo de conferir transparência à contabilidade com o registro de cruzamento dos títulos de crédito. Em situações como esta, este Tribunal Regional Eleitoral vem decidindo que, havendo o depósito da ordem de pagamento em conta bancária de terceiro em razão de endosso do título de crédito, deve se entender que a finalidade da norma foi atingida.

3. Persistência da falha com relação ao cheque sacado sem identificação do endossatário. A ausência de depósito desse valor em conta impediu que os batimentos realizados pela Justiça Eleitoral por via do sistema bancário pudessem ser realizados em relação a esse pagamento. Os documentos que comprovam a contratação dos fornecedores - contratos, notas fiscais e recibos de pagamento - não suprem a necessidade de que o lastro do pagamento seja registrado na própria operação bancária de crédito, conforme a diretriz jurisprudencial deste Regional. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. A irregularidade representa 11,97% do somatório das receitas auferidas para o custeio da campanha e ultrapassa o parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, impedindo a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do juízo de reprovação das contas.

5. Parcial provimento. Redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em seguida, os recorrentes interpuseram recurso especial (id. 159070824), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em que apontaram:

a) violação aos arts. 38, I, e 53, § 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, uma vez que, embora ausente o cruzamento no cheque emitido, é possível comprovar a regularidade na utilização de recursos eleitorais por outros meios de prova idôneos;

b) ofensa ao art. 28 da Lei nº 7.357/1985, ao argumento de que o endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva quantia pela pessoa a favor da qual foi emitido e pelos endossantes subsequentes; e

c) divergência entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e deste Tribunal Superior.

Por fim, requereram o provimento do recurso especial.

A Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (id. 159070825), por estes fundamentos: (a) ausência violação ao art. 28 da Lei nº 7.357/1985, bem como aos arts. 38, I, e 53, § 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, por considerar que os cheques relativos a gastos eleitorais de natureza financeira devem ser nominais e cruzados, não sendo possível mitigar tal formalidade explicitamente exigida pela norma vigente; (b) não configuração do dissídio pretoriano, por falta de realização do indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Sobreveio, então, o presente agravo em recurso especial (id. 159070831), no qual Cleonir José Bergmann de Abreu e Jandir Emilio Brandt alegam que a decisão combatida contraria precedentes de outros tribunais eleitorais e os arts. 38, I, e 53, § 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ao argumento de que, mesmo diante da não observância da exigência de cruzamento do cheque, o objetivo da norma foi alcançado com a juntada de documentação apta a atestar o repasse dos recursos a prestador de serviços e permitir a rastreabilidade da aplicação dos aludidos recursos.

Ao final, pleiteiam o provimento do agravo para que seja dado seguimento e provimento ao recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo (id. 159585066).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 18.5.2023, quinta-feira (id. 159070829), e o agravo foi interposto em 22.5.2023, segunda-feira (id. 159070830), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogada constituída nos autos digitais (id. 159070716).

Constata-se que, nas razões do agravo, foram infirmados os fundamentos que culminaram com a negativa de seguimento ao recurso especial, de modo a permitir o seu destrancamento. Dessa forma, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, é possível dar provimento ao agravo e passar, de imediato, ao exame do recurso especial.

A insurgência merece ser acolhida.

Na espécie, a controvérsia cinge-se em definir se o pagamento de despesa de campanha com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) realizado por meio de cheque nominal, porém não cruzado, em desobediência à formalidade exigida pelo inciso I do art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui falha que conduz à desaprovação das contas e ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 79, § 1º, da supracitada resolução.

É importante destacar que esta Corte tem entendimento pacífico de que, estando as premissas fáticas e probatórias delineadas no acórdão recorrido, é possível a sua reavaliação jurídica, sem que isso implique desrespeito ao Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[-]

5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

[-]

(AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17.2.2022, *DJe* de 4.3.2022 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.

[-]

(AgR-REspe nº 0600949-06/MS, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.4.2020, *DJe* de 12.5.2020 - grifos acrescidos)

Este Tribunal Superior também entende, em consonância com o disposto no art. 941, § 3º, do CPC, que a avaliação fático-probatória realizada no voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, inclusive o de prequestionamento, desde que não haja contradição com o voto vencedor. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. E-MAIL ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ELEITORAL. CERTIFICAÇÃO POR BLOCKCHAIN. ENCAMINHAMENTO VIA SPCE. BOA-FÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

9. Acerca do conjunto probatório analisado pelo Tribunal a quo, esta Corte tem adotado a orientação de que o material fático-probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão quando não estiver em conflito com as premissas registradas no voto vencedor. Nessa linha, os seguintes julgados: ED-AgR-REspEl 453-47, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 26.9.2022; AgR-REspEl 328-21, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 7.10.2021; e REspEl 474-44, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 30.4.2019.

[...]

(AREspE nº 0600038-08/CE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 31.8.2023, *DJe* de 18.9.2023 - grifos acrescidos)

A partir do exame das premissas fáticas constantes do acórdão regional, constata-se a inexistência de conflito entre as assertivas adotadas no voto vencedor e no vencido. Nesse cerne, destaca-se trecho do voto vencido que bem elucida a questão em análise (id. 159070815, fls. 1-6):

Compulsando os autos, constata-se que o montante em questão envolveu o aditamento contratual ajustado com o contador José Roberto da Silva, sobre o qual houve a emissão da nota fiscal n. 202012, em 13.11.2020, naquele exato valor, e que registra, ainda, expressa referência ao pagamento por meio do específico cheque n. 48 (ID 44991942):

[-]

Está acostada aos autos, também, a microfilmagem do cheque emitido (ID 44991971, fl. 4), pela qual se confirma o seu preenchimento de modo nominal ao fornecedor e, no seu verso, o lançamento da assinatura e número de CPF, circunstância bastante para assegurar que o título foi entregue ao seu credor imediato, pois endossado em branco pelo favorecido:

[-]

Acerca do tema, dispõe o art. 28, caput, da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque):

[-]

Desse modo, a falha no cruzamento está superada pela sua emissão nominal e pela aposição da assinatura do beneficiário no verso do título (endosso em branco), em consonância com a nota fiscal comprobatória da despesa, expressa e contemporaneamente vinculada àquela ordem de pagamento.

Pela inteligência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, para a devolução de valores ao Tesouro Nacional, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, não há provas de malversação dessa verba, estando devidamente comprovada a realização do gasto eleitoral por meio de documentos idôneos, os quais estabelecem a relação necessária entre a nota fiscal e o cheque nominal, inequivocamente alcançado ao contratado.

Nesses termos, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais tem se posicionado pela admissão de outros documentos comprobatórios da contratação, da execução do serviço e da entrega do pagamento para superar a falha cometida pelo não cruzamento do cheque emitido de forma nominativa, quando ausentes outros indícios de malversação da verba:

[-]

Além disso, em recente julgado de 09.03.2023, nos autos do AREspEI n. 0600203- 46.2020.6.10.0026, o TSE ratificou para o pleito de 2020 o posicionamento já assentado para as eleições de 2018 (REspE n. 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021, e REspE n. 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021), no sentido de que, apesar da não observância do cruzamento dos cheques, dando ensejo ao saque por caixa, “não é o caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há comprovação da própria regularidade dos gastos” mediante a juntada de “notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques”.

[-]

Assim, no caso concreto, a devolução de quantias deve ser afastada ante a cabal demonstração de que a ordem de pagamento vinculada à nota fiscal restou disponibilizada ao prestador dos serviços contratado, não havendo de se cogitar em desvio, desvirtuamento ou malversação dos recursos. (Grifos acrescidos)

Como se verifica, no caso concreto, conquanto se observe o parcial descumprimento da formalidade prevista no art. 38, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ante a ausência de cruzamento de cheque emitido, os prestadores de contas lograram êxito em comprovar a regularidade da despesa por meio de documentação idônea, qual seja: (a) nota fiscal com descrição de aditamento contratual com o contador da campanha; e (b) microfilmagem do cheque nominal e endossado em favor do contratado.

Com base na moldura fática delineada no aresto regional, embora o questionado cheque emitido pelos prestadores de contas não tenha sido cruzado, tampouco depositado, sendo diretamente descontado em caixa, a documentação apresentada possibilitou a identificação do destinatário do recebimento de recursos públicos do FEFC na presente campanha, sendo, assim, assegurado o pleno exercício de fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Ademais, vê-se que, no caso, o entendimento da Corte regional encontra-se em dissonância ao deste Tribunal, já que, em prestação de contas, admite-se qualquer meio idôneo para comprovação das despesas, desde que seja possível a eficaz fiscalização das contas, preservadas sua transparência e confiabilidade.

Deve-se observar, portanto, o previsto no art. 60, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e

assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. (Grifos acrescidos)

Transcreve-se julgado desta Corte a respeito do tema que, apesar de se referir às eleições de 2018, bem se amolda ao caso em comento:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PA aprovou, com ressaltas *[sic]*, as contas do candidato sem determinação da devolução de valores, pois comprovados os gastos com recursos oriundos do FEFC mediante outros meios idôneos de prova. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 24 do TSE.

2. O art. 63, § 1º, da Res-TSE 23.553/2017 possibilita à Justiça Eleitoral a admissão de outros meios de prova para a comprovação das despesas empregadas em campanha. Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AI nº 0601538-41/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29.10.2020, DJe de 13.11.2020 - grifos acrescidos)

Ainda nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha prestadas pela candidata, referentes à sua candidatura ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, não tendo determinado a devolução do valor relativo à irregularidade de R\$ 3.270,66 ao Tesouro Nacional.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o Ministério Público Eleitoral manejado agravo regimental.

3. O órgão ministerial pretende o recolhimento de valores oriundos do FEFC que foram destinados ao pagamento de despesas de campanha, por meio de cheques não colacionados aos autos.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. Esta Corte Superior já entendeu que “a determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas” (PC 270-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.3.2018).

5. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que os documentos juntados aos autos permitiram a verificação da movimentação dos recursos financeiros de campanha, já que foi possível identificar as despesas em extrato da conta bancária específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em valores correspondentes às notas fiscais dos produtos e dos serviços contratados pelo candidato, resultando preservadas a transparência e a confiabilidade das contas, em que pese não terem sido anexadas as cópias de cheques emitidos.

6. Concluir em sentido diverso demandaria a indevida incursão nas provas dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0601460-58/MA, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 25.3.2021, DJe de 7.4.2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MEIO DIVERSO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 40 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha relativas ao cargo de deputado estadual em virtude da utilização de recursos provenientes do FEFC por meio diverso do determinado no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. O pagamento em espécie de despesas eleitorais, conquanto implique descumprimento ao comando do art. 40 da Res.-TSE

nº 23.553/2017, não tem o condão de, *per se*, gerar a devolução ao Erário dos valores utilizados, sendo imprescindível estar configurada sua malversação, nos termos previstos no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. Não obstante tenha se caracterizado, *in casu*, o desrespeito ao art. 40 da aludida resolução, que impõe o pagamento de despesas de campanha por meio de cheque nominal ao fornecedor, transferência bancária com identificação da contraparte ou débito bancário, somente a utilização indevida ou a não comprovação dos gastos eleitorais gera a consequência jurídica prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, isto é, a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, medida acertadamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

4. Ademais, ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da suficiência e da idoneidade dos documentos fiscais acostados aos autos, a demonstrar regular utilização dos recursos públicos, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0602265-05/RS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.6.2020, DJe de 19.6.2020 - grifos acrescidos)

No caso, embora seja inequívoca a ofensa ao art. 38, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, infere-se a correta identificação do destinatário da verba pública, de modo que não houve prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, configurando falha meramente formal, sem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo e ao recurso especial, com base no art. 36, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha de Cleonir José Bergmann de Abreu e de Jandir Emilio Brandt, bem como afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 4.872,00 ao Tesouro Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

Partes:

PARTE: CLEONIR JOSE BERGMANN DE ABREU

Advogado(a): DEBORA CRISTINA BIANQUETTI

PARTE: JANDIR EMILIO BRANDT

Advogado(a): DEBORA CRISTINA BIANQUETTI

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"060082173[NUPR,NUDC]" em TSE